



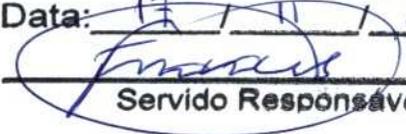
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 11757/2022/SSP

Fortaleza, 3 de novembro de 2022

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Francisco Claudovino Nogueira Soares  
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira  
Rua Joaquim Soares da Silva, nº 406, Centro - CEP: 63195-000  
Altaneira - CE

Processo nº: 14208/2019-9  
Espécie: CONTAS DE GOVERNO  
Assunto: Notificação

Câmara Municipal de Altaneira  
**SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO**  
**REGISTRADO SOB Nº** 205/2022  
Data: 17/11/2022  
  
**Servido Responsável**

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 235/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Anexo(s): -

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE  
Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FERNANDO ANTONIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ - 03/11/2022 15:48:00  
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br> e insira o código - D96D312A4343742BAE3E9ED631F115C8

**PARECER PRÉVIO Nº 235/2022**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº:** 14208/2019-9

**MUNICÍPIO:** ALTANEIRA

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

**ADVOGADOS:** FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA OAB/CE Nº 31.252

FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA OAB/CE Nº 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA OAB/CE Nº 31.251

**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 29/08/2022 a 02/09/2022 – PLENO VIRTUAL

**EMENTA:** Prestação de Contas de Governo do Município de ALTANEIRA, exercício de 2018. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas: Regulares com Ressalvas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**. Recomendações.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ALTANEIRA, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, por unanimidade de votos, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes no Voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Por maioria dos votos, baseando a fundamentação na LOTCE, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Parecer Prévio. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que fundamentou seu voto na LOTCM. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressalvou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação legal utilizada pelo relator.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

Transcreva-se e cumpra-se  
Sala das Sessões, em Fortaleza, 02 de setembro de 2022

-vide assinatura digital-

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

-vide assinatura digital-

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior  
**RELATOR**

-vide assinatura digital-

Fui Presente

Júlio César Rôla Saraiva  
**PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº:** 14208/2019-9  
**MUNICÍPIO:** ALTANEIRA  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018  
**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADOS:** FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA OAB/CE Nº 31.252  
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA OAB/CE Nº 4.585  
MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA OAB/CE Nº 31.251  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA  
**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 29/08/2022 a 02/09/2022 – PLENO VIRTUAL

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de ALTANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, encaminhada a esta Corte de Contas, **dentro do prazo legal**, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria ao Excelentíssimo senhor Conselheiro Substituto David Santos Matos, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para a devida instrução.

Considerando a nova redação do art. 76 da LOTCE, ao qual foi acrescido o 1º, inciso I, por força da Lei nº 16819/19, publicada no DOE de 08/01/2019, determinando o sorteio somente a Conselheiros, dos processos tratando do Parecer Prévio das Contas de Governo, e das Prestações de Contas, cujo valor exceda a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), os autos foram redistribuídos, cabendo a mim a relatoria do presente feito.

Responsável pela análise técnica, a Inspeção competente emitiu o **Certificado n.º 835/2021**.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência ao Chefe do Poder Executivo, que apresentou **tempestivamente** sua defesa e documentos, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 07554/2021 .

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pelo Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspeção, resultando no **Relatório de Instrução n.º 00225/2022**.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que se manifestou através do **Parecer n.º 00520/2022**, da lavra do Ilustre Procurador, **Dr. Júlio César Rôla Saraiva** opinando pela **emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas** das presentes contas de governo, na forma do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12160/93 c/c art. 116, RITCM.

### É O RELATÓRIO

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº:** 14208/2019-9  
**MUNICÍPIO:** ALTANEIRA  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018  
**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADOS:** FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA OAB/CE Nº 31.252  
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA OAB/CE Nº 4.585  
MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA OAB/CE Nº 31.251  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA  
**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 29/08/2022 a 02/09/2022 – PLENO VIRTUAL

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2018).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

### DO EXAME DAS CONTAS

Cumprir destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2018, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como

parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O **orçamento municipal** aprovado foi na ordem de **R\$ 24.403.317,00** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e três mil trezentos e dezessete reais) tendo a **receita orçamentária** arrecadada alcançado o montante de **R\$ 23.074.346,49** (vinte e três milhões, setenta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), enquanto as **despesas empenhadas** atingiram a quantia de **R\$ 23.178.676,65** (vinte e três milhões, cento e setenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

## 1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**1.1** O Processo de Prestação de Contas alusivo ao exercício de 2018 foi encaminhado ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal em **cumprimento** ao prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual;

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico [www.altaneira.ce.gov.br](http://www.altaneira.ce.gov.br), constatou-se o **atendimento ao art. 48**, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**1.2** A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** de nº 726/2018, de 13/07/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi encaminhada a esta Corte de Contas, em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas, conforme comprova o processo protocolizado sob o nº 3256/18;

**1.3** A **Lei Orçamentária Anual** nº 734/2018, de 19/12/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi protocolada neste Tribunal sob o nº 201825075, de 28/12/2018, em **cumprimento** ao prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas;

**1.4** A **Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, referentes à execução do exercício de 2018, foram encaminhados ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo** disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 do Tribunal de Contas, conforme processo protocolizado sob o nº 17037/17.

## 2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

**2.1** Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 9.178.064,00** (nove milhões, cento e setenta e oito mil e sessenta e quatro reais), tendo como fontes de recursos: **anulação de dotações** (R\$ 8.120.884,00) e **superavit financeiro** (R\$ 1.057.780,00).

O Órgão Técnico atestou a regularidade da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superavit financeiro.

**2.2 A Lei Orçamentária** para o exercício em epígrafe autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares até o limite de 45%** da despesa fixada ou receita prevista, o que equivale a R\$ 10.981.492,65 (dez milhões, novecentos e oitenta e um mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Considerando que foram abertos **R\$ 9.178.064,00** (nove milhões, cento e setenta e oito mil e sessenta e quatro reais), em créditos adicionais do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, verifica-se que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

**2.3.** Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como o total da fonte de recursos: anulação de dotações e superavit financeiro, apurados com base nas leis e decretos **guardam consonância** com as informações extraídas do SIM, conforme restou esclarecido na fase diligencial.

### 3. DAS RECEITAS

**3.1 A receita orçamentária arrecadada** em 2018 foi na ordem de **R\$ 23.074.346,49** (vinte e três milhões, setenta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) sendo inferior em **19,34%** em relação ao ano de 2017 (R\$ 28.606.921,95).

**3.2. As Receitas Tributárias** arrecadadas no exercício importaram no valor de **R\$ 796.334,91** (setecentos e noventa e seis mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), representando 184,07% do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2018 (R\$ 432.625,00).

**3.3. A dívida ativa** do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de **R\$ 1.466.718,91** (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e dezoito reais e noventa e um centavos), tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de **R\$ 29.960,79** (vinte e nove mil novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) e **arrecadação** no montante de **R\$ 46.860,84** (quarenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), que representou **3,19%** sobre o saldo do exercício anterior, tendo a Inspetoria concluído na fase diligencial que houve a intensificação da cobrança da dívida ativa.

O valor arrecadado de dívida ativa (R\$ 46.860,84) foi ratificado através de declaração, cumprindo a IN nº 02/2013 do Tribunal de Contas.

O montante da dívida ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados nas Notas Explicativas, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do Tribunal de Contas.

**3.4.** Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.

**3.5.A Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de Altaneira, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base no SIM e Anexo X, importou em **R\$ 22.398.245,24** (vinte e dois milhões, trezentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

#### 4. DAS DESPESAS

**4.1** A despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 23.178.676,65** (vinte e três milhões, cento e setenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) segundo dados do SIM, confirmados pelo Balanço Orçamentário (23.178.676,65).

**4.2** O Município aplicou **R\$ 5.029.280,53** (cinco milhões, vinte e nove mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **35,57%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

**4.3** De acordo com o demonstrativo constante na Informação Técnica, o município aplicou em **ações e serviços públicos de saúde**, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 3.195.491,77** (três milhões, cento e noventa e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) que representou **22,60%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea **h** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

**4.4.** O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 982.368,58** (novecentos e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e **repassado** o valor de **R\$ 924.777,73** (novecentos e vinte e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), deixando de repassar o valor de **R\$ 57.590,85** (cinquenta e sete mil quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), que representou **5,87%** do total consignado.

É importante ressaltar que a dívida a curto prazo do Município para com o INSS totalizava R\$ 982.368,58 (novecentos e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo acrescida no exercício em análise.

O Órgão Técnico verificou junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, a Certidão Negativa de Débito, tendo anexado aos autos, razão pela qual não considerou a irregularidade determinante para desaprovação das contas, em acatamento à modulação firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 35/2019.

Recomenda-se à Administração Municipal que realiza de forma integral e regular o repasse das contribuições previdenciárias para o INSS.

4.5. O saldo dos “Restos a Pagar” (R\$ 3.013.858,24) representou em 31/12/2018, 13,46% da Receita Corrente Líquida e foi suportado pela disponibilidade financeira ao final do exercício (R\$ 7.719.670,88).

#### 4.6. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante no Certificado nº 835/2021, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total Impostos e Transferências – Exerc. 2017	16.080.317,85
7% da Receita	1.125.622,25
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	1.181.500,00
Valor Repassado	1.125.622,25

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal à título de Duodécimo na ordem de **R\$ 1.125.622,25** (um milhão, cento e vinte e cinco mil seiscientos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), em **obediência** aos ditames do art. 29-A, parágrafo 2º e seus incisos, da Constituição Federal.

É importante destacar, que o caso em questão enquadra-se na tese de excludente de ilicitude adotada por esta Relatoria, quando a fixação orçamentária atualizada, encontra-se acima do limite constitucional, impedindo o Responsável de repassar o duodécimo em conformidade com o valor fixado atualizado.

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

#### 4.7. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A dívida consolidada líquida municipal (R\$ 7.337.333,37) está dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$ 26.877.894,29).

### 5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **52,74%** (R\$ 11.814.028,77), **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os dados extraídos do SIM.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$**

**11.007.085,86** (onze milhões, sete mil e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), ou seja, **49,14%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

A Unidade Técnica apontou que as despesas com pessoal do Poder Executivo **atingiram o limite de alerta** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5.3** Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo (R\$ 10.972.011,22) **não estão compatíveis** com aqueles evidenciados no SIM (R\$ 11.007.05,86).

Recomenda-se à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal e SIM.

## **6. DO BALANÇO GERAL**

**6.1** A Inspetoria analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

### **6.2 O Balanço Orçamentário** evidenciou:

- O valor da receita prevista foi maior que o montante da receita realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

- O montante da despesa fixada foi maior do que o valor da despesa realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

- Déficit de execução orçamentária, pois o montante da despesa realizada foi maior do que o valor da receita realizada.

**6.3** O Balanço Financeiro evidenciou um deficit em virtude de existir R\$ 0,97 (noventa e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 (um real) de saldo do ano anterior.

O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro** foi de **R\$ 7.760.845,78** (sete milhões, setecentos e sessenta mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), o qual **divergiu** do valor registrado no RGF (R\$ 7.874.648,52).

Recomendo à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Financeiro e o RGF.

**6.4 O Balanço Patrimonial** não apresentou irregularidades.

**6.5** O Município apresentou no **Anexo XV** uma gestão patrimonial **superavitária** de **R\$ 2.248.741,98** (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).

### **VOTO**

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

**Considerando que 4 itens foram negativos, quais sejam: 4.4, 5.2, 5.3 e 6.3;**

Considerando as recomendações constantes nas Razões do Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

-vide assinatura digital-

Conselheiro Ernesto Saboia  
**Relator**



## DESPACHO

**Referência** – Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Ratifico o recebimento do Ofício de nº 11757/2022/SSP do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, notificando da emissão de Parecer Prévio nos Autos do **Processo nº 14208/2019-9** de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares e, determino as providências que seguem:

I – Inclua-se, para leitura no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro do corrente ano; inclusive das peças que compõe o Parecer Prévio 235/2022, inclusive o voto do Conselheiro Ernesto Sabóia, Relator do processo no TCE/CE;

II – Publique-se, nos termos do Art. 221 da Resolução nº 04/2011, (Regimento Interno da Câmara);

III – Encaminhe-se a Comissão Permanente da Câmara, para os fins devidos;

IV – Em observâncias aos prazos do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12.12.2011, e considerando que antes de vencido o prazo inicia-se o recesso parlamentar, bem como o advento de nova gestão da Mesa Diretora e de nova composição da Comissão Permanente, venham-me os autos, conclusos ou não, até o dia 13 de dezembro de 2022.

V – Registre-se e autue-se, expedientes necessários.

Câmara Municipal de Altaneira, em 17 de novembro de 2022 – 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura.

RECEBIDO em

17.11.2022.

  
Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares  
Presidente da Câmara



Processo nº 02/2022/PCG

Trata-se de Parecer Prévio originário do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, encaminhado a esta Casa Legislativa, referente a Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, do **exercício financeiro de 2018** (dois mil e dezoito), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, há época, Chefe do Poder Executivo.

O Regimento Interno da Câmara, vide Arts. 220 ao 224, dedicam, exclusivamente, a normatizar a tramitação do processo de prestação de contas de governo e de gestão, (alterações introduzidas pela Resolução nº 06/2017, da câmara, publicada no D.O.M/Aprece, em 19.052017 edição 1695).

A Constituição do Estado do Ceará estabelece o prazo de sessenta dias, para o processo de julgamento de referidas contas, (§3º Art. 42, com nova redação dada pela Emenda à Constituição do Ceará nº 47.

Para cumprimento do que estabelece o § 1º do Art. 221 do Regimento Interno, notifique-se o responsável por sobreditas contas, com cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que, no prazo corrido de **(10) dez dias**, apresente ou requeira o que entender de direito perante esta Comissão.

Exp. Necessários.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

  
Vereador Ariovaldo Soares Teles  
Presidente da Comissão Permanente



Altaneira, 18 de novembro de 2022.

Exmo. Sr.  
Francisco Dariomar Rodrigues Soares  
Prefeito Municipal  
Prefeitura de Altaneira

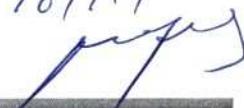
**Referência:** Processo Adm. 02/2022 – Prestação de Contas de Governo de Altaneira, exercício financeiro de 2018, com Parecer Prévio, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Senhor Prefeito,

Nos termos regimentais, encaminhamos a V. Senhoria. Cópia dos autos do Processo Administrativo, referência em epigrafe, de sua responsabilidade, cientificando que o mesmo tramita nesta Comissão Permanente, sendo lhes assegurado, o prazo de dez corridos, nos termos do § 1º do Art. 221 do Regimento Interno, para, querendo, apresentar ou requerer o que entender de direito.

Atenciosamente,

  
Vereador Ariovaldo Soares Teles  
Presidente da Comissão Permanente

RECEBIDO  
18/11/22  


EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ALTANEIRA-CEARÁ.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, já devidamente qualificado, cujas contas tem andamento perante essa respeitável Câmara Municipal, vem, mui respeitosamente, a Vossa Excelência, por seus advogados "in fine" assinados (doc. junto), expor e requerer, o seguinte:

Instado a se manifestar sob o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sob às contas de Governo do exercício de 2018, de responsabilidade do defendente, mormente adotando esta casa o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, angularidade que perfectibiliza com a ora manifestação do defendente.

A bem ver, as respectivas contas tiveram o parecer prévio favorável à aprovação, considerando-as regulares com ressalvas, inclusive seguindo o parecer na mesma linha de autoria do Ministério Público.

É vero que as ressalvas são pontuais e efetivamente não contaminam o modelo operacional como fora conduzido à administração no exercício em tablado, digo 2018.

No mais, a defesa se reserva o direito de sustentar oralmente, quando do julgamento das contas do defendente, no plenário virtual da Câmara Municipal de Altaneira-Ceará.

N. Termos,

P. Deferimento.

Altaneira-Ce, 22 de novembro de 2022.

  
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
OAB/CE Nº. 4.585

*Município Recebi no  
24.11.2022  
Despacho em  
Anexo*

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO  
REGISTRADO SOB Nº 202/2022  
Data: 24 / 11 / 2022  
Serviço Responsável

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE:** FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, brasileiro, casado, portador RG Nº 2006029102707 SSP/CE e, inscrita no CPF Nº 170.745.808-13 - residente e domiciliada na Rua Joaquim Soares da Silva nº 237-Maniçoba, cidade de Altaneira- Ceará.

**OUTORGADOS:** FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA, MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA, FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA, residentes e domiciliados nesta capital, devidamente inscritos na OAB/CE, sob os n.ºs: 4.585, 31.251, 31.252, com escritório profissional à Rua General Caiado de Castro, nº 462, Parque Manibura - Fortaleza - Ceará. Fone: (85) 3226.8515.

**PODERES:** Pelo instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado também qualificado, a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral com *cláusula ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, até decisão final, podendo interpor os recursos legais e acompanhá-los, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso, receber citação inicial, reconhecendo a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber e dar quitação, assinar requerimentos e documentos perante o foro ou repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bem, firme e valioso. Especificamente acompanhar e fazer as defesas junto a Câmara Municipal de Altaneira no **PROCESSO: 14208/2019-9** - TCE.

Altaneira- CE, 22 de novembro de 2022.

  
FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO  
REGISTRADO SOB Nº 207/2022

Data: 24 / 11 / 2022

  
Servido Responsável



**Processo nº 02/2022/PCG**

**Exercício Financeiro: 2018**

Trata-se de Parecer Prévio originário do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, encaminhado a esta Casa Legislativa, referente a Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, do **exercício financeiro de 2018** (dois mil e dezoito), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, há época, Chefe do Poder Executivo.

Devidamente notificado, o responsável por sobreditas contas apresentou, dentro do prazo legal, perante a Presidência da Câmara, manifestação escrita, com a juntada de procuração de advogado regularmente habilitado. Junte-se.

Ao Relator, Vereador Professor Nonato, para os fins devidos, com a recomendação da observância do prazo fixado Pela Presidência da Câmara.

Exp. Necessários.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2022.

  
Vereador Ariovaldo Soares Teles  
Presidente da Comissão Permanente



**RELATÓRIO DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR NONATO – RELATOR**  
**DA COMISSÃO PERMANENTE**

PROCESSO Nº **14208/2019-9**

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Recebido no  
Aut. Just. 20

em 29.11.2022

**RELATÓRIO**

Veio a esta Comissão Permanente, o Processo nº 14208/2019-9, originário do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre a prestação de contas de Governo acima em epígrafe.

O presente processo foi recebido pela Câmara Municipal de Altaneira em 17 de novembro de 2022, e protocolado sob o nº 205/2022.

Na mesma data, o Sr. Presidente da Câmara Municipal despachou e incluiu para leitura no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro, e logo após, encaminhou para a Comissão Permanente desta Egrégia Casa.

Conforme disciplina o art. 220 e seguintes do Regimento Interno da Casa, alterado pela Resolução 06/2017, que normatiza a tramitação do processo de prestação de contas de governo e de gestão, deverá este Vereador/Relator da Comissão Permanente apresentar o competente relatório.



Há de se ressaltar, inicialmente, que a fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências do Regimento Interno, foram respeitadas às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, em prol da análise e julgamento das contas ora examinadas, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

O responsável pelas contas foi devidamente notificado por esta Comissão Permanente, para apresentar ou requerer o que entender de direito.

O Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares apresentou manifestação, tempestivamente, e, ao final, considerando a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, espera-se que a Câmara Municipal julgue favoravelmente a aprovação das Contas do Governo Municipal de Altaneira, exercício financeiro de 2018.

Diante do exposto, apresento o seguinte relatório:

O Parecer Prévio nº 235/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará encontra-se nesta Comissão, em atendimento a Constituição Federal e Regimento Interno, que disciplinam sua tramitação, estando, nesse momento, sob a responsabilidade deste Relator a emissão de relatório sobre o julgamento das Contas de Governo, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, o qual deverá ser julgado pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

Como se sabe, o controle externo, de competência da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme estabelece o §1º do art. 31 da Constituição Federal. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que a Câmara exerça na plenitude o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional.



A essa altura, não podemos olvidar que o parecer técnico do Egrégio Tribunal auxilia a Câmara em seu julgamento, pois somente ao Poder Legislativo cabe a função de julgar as contas do Prefeito do Poder Executivo à época, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 31 da Carta Magna. Tal situação é, a bem da verdade, resultante do exercício de sua função fundamental de julgar que possui a Câmara Municipal esta incumbência.

Cabe destacar que a Secretaria de Controle Externo/Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE apresentou Relatório de Instrução nº 00225/2022, encaminhou proposta opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de Altaneira, pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, alusiva ao exercício financeiro de 2018.

Também instado a se manifestar sobre as referidas contas, a Douta Procuradoria de Contas, através do Parecer nº 00520/2022, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das presentes contas de governo.

Seguindo os autos para a análise do eminente Relator do Tribunal de Contas, o Exmo. Conselheiro ERNESTO SABOIA, este considerou que 4 (quatro) itens foram negativos, quais sejam: 4.4, 5.2, 5.3 e 6.3; mas que somente ensejam a emissão ressalvas, destacando que tais irregularidades não são determinantes para a desaprovação das presentes contas, assim vejamos:

"**4.4.** O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R\$ 982.368,58 (novecentos e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e repassado o valor de R\$ 924.777,73 (novecentos e vinte e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), deixando de repassar o valor de R\$ 57.590,85 (cinquenta e sete mil quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), que representou 5,87% do total consignado.



É importante ressaltar que a dívida a curto prazo do Município para com o INSS totalizava R\$ 982.368,58 (novecentos e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo acrescida no exercício em análise.

O Órgão Técnico verificou junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, a Certidão Negativa de Débito, tendo anexado aos autos, razão pela qual não considerou a irregularidade determinante para desaprovação das contas, em acatamento à modulação firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 35/2019.

Recomenda-se à Administração Municipal que realiza de forma integral e regular o repasse das contribuições previdenciárias para o INSS”.

“**5.2** Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo foi obedecido, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a R\$ 11.007.085,86 (onze milhões, sete mil e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), ou seja, 49,14% da Receita Corrente Líquida – RCL.

A Unidade Técnica apontou que as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o limite de alerta preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

“**5.3** Os valores das despesas com pessoal do Poder Executivo demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo (R\$ 10.972.011,22) não estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM (R\$ 11.007.05,86).

Recomenda-se à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal e SIM”.

Dessa forma, o Conselheiro concluiu da seguinte forma: “VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do



Município de ALTANEIRA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS, com as RECOMENDAÇÕES constantes no Voto.

Assim, em respeito as prerrogativas legais e regimentais que o cargo me confere, o meu entendimento é **FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO Nº 235/2022** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que considerou as Contas de Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício de 2018, **REGULARES COM RESSALVAS.**

Diante de tudo que foi apresentado, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, os aspectos técnicos expostos e tudo do que consta nos autos, este Vereador/Relator da Comissão Permanente desta Casa de Leis, resolve emitir relatório de forma **FAVORÁVEL** à aprovação da **Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018** do Município de Altaneira/CE, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

É assim como submeto à esta Digna Comissão Permanente, pela **manutenção do Parecer Prévio nº 235/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.**

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2022.

  
Ver. Professor Nonato  
Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 /2022

EMENTA: *FICA MANTIDO O PARECER PRÉVIO Nº 235/2022, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 14208/2019-9), QUE OPINOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.*

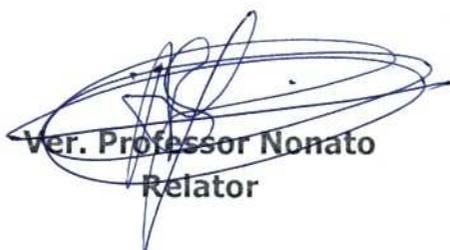
A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

**Art. 1º** Fica **MANTIDO** o Parecer Prévio nº 235/2022, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 14208/2019-9), que recomendou a aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2018 (dois mil e dezoito), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

**Art. 2º** Ficam **APROVADAS** as Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2018 (dois mil e dezoito).

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2022.

  
Ver. Professor Nonato  
Relator



**Processo nº 02/2022/PCG**

**Exercício Financeiro: 2018**

Trata-se de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, **exercício financeiro de 2018** (dois mil e dezoito), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, há época, Chefe do Poder Executivo.

Instruído, perante esta Comissão, foram apresentadas manifestação do, à época prefeito e do Vereador Relator, Professor Nonato, que apresentou relatório e voto, que submetido aos membros da Comissão, foi aprovado por maioria simples em reunião ordinária de hoje.

Sendo assim, concluída a fase da instrução nesta CP, remeto os presentes autos a Presidência da Casa, para as providências devidas.

Exp. Necessários.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

  
Vereador Ariovaldo Soares Teles  
Presidente da Comissão Permanente



## DESPACHO

**Referência** – Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Recebidos os autos do Processo Nº 02/2022/CP, referente ao julgamento das Contas de Governo do Exercício 2018 de responsabilidade do Prefeito Francisco Dariomar Rodrigues Soares, determino as providências que seguem:

I – Designo o dia 07 (sete) de dezembro em curso, data de realização de sessão ordinária em sistema virtual, conforme Resolução 003/2022, para julgamento do referido processo de prestação de contas, devendo constar na ordem do dia;

II – Notifique por ofício a parte interessada, o Sr Francisco Dariomar Rodrigues Soares, promovendo a intimação da sessão de julgamento, com cópias do Parecer da Comissão Permanente, informando que, querendo, poderá apresentar defesa pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado pelo prazo de vinte minutos, consoante o Art. 223 do Regimento Interno;

III – Advirta-o que será disponibilizado link para participação virtual na referida sessão, devendo estar munido de aparelho eletrônico compatível para tal fim.

IV – Expedientes necessários.

Sala das Sessões Plenárias, 30 de novembro de 2022 – 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura.

  
Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares  
Presidente da Câmara



Ofício nº 087/2022/GP

Altaneira, 30 de novembro de 2022.

Exmo. Sr.  
Francisco Dariomar Rodrigues Soares  
Prefeito Municipal  
Nesta.

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, cópia do parecer da Comissão Permanente que trata da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018, de sua responsabilidade.

Informo que esta Presidência designou o dia 07 (sete) de dezembro em curso, às nove horas, para sessão de julgamento das referidas contas, na ordem do dia da sessão ordinária.

Assim sendo, fica V. Exa. notificada a, querendo, participar pessoalmente ou por procurador habilitado para apresentar sustentação oral pelo prazo regimental de vinte minutos.

Informo que as sessões ordinárias estão sendo realizadas em ambiente virtual, conforme a Resolução 003/2022, desta forma vos será disponibilizado link para participação da sessão através da plataforma Zoom, devendo Vossa Excelência estar munido de aparelho eletrônico compatível.

Ao ensejo da oportunidade, reapresentamos a V. S<sup>a</sup>, os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares  
Presidente da Câmara

RECEBIDO  
guy  
06/12/22



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**FICA MANTIDO O PARECER PRÉVIO Nº 235/2022, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 14208/2019-9), QUE OPINOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

**FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA – CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais pautadas no artigo 35, IV da Lei Orgânica do Município de Altaneira e art. 28, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 004/2011), e:

**Considerando** que a competência para julgar as Contas de Governo dos Prefeitos Municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina o artigo 31 da Constituição Federal;

**Considerando** que compete privativamente à Câmara julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na forma da Lei, conforme dispõe o artigo 38, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando** o recebimento do Ofício nº 11757/2022/SSP do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, registrado na Câmara Municipal de Altaneira sob o nº 205/2022, na data de 17/11/2022, notificando da emissão de Parecer Prévio nos Autos do Processo nº 14208/2019-9, que instrui a Prestação



de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares;

**Considerando** o prazo de 60 (sessenta dias) para julgamento das referidas contas, conforme o §3º do artigo 42 da Constituição do Estado do Ceará, com nova redação dada pela EC nº 47, de 13.12.2001;

**Considerando** o cumprimento do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, com alterações trazidas pela Resolução 06/2017, que regulamenta a tramitação do processo de prestação de Contas de Governo;

**Considerando** que foi encaminhado ao Plenário da Câmara Municipal o Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2022, Da Comissão Permanente, com a seguinte ementa: "FICA MANTIDO O PARECER PRÉVIO Nº 235/2022, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 14208/2019-9), QUE OPINOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018";

**Considerando** que Projeto de Decreto de Legislativo nº 007/2022 foi votado na 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da 2ª (segunda) Sessão Legislativa da 16ª (décima sexta) Legislatura (2021/2024), realizada em 07 de dezembro de 2022, e **APROVADO** por **6 (seis) votos favoráveis e 3 (três) abstenções**, com a seguinte votação nominal: Dra. Rafaela Gonçalves, Professor Nonato, Júnior Paulino, Paulo Geaneo, Silvânia Andrade e Deza Soares votaram **a favor**; Ariovaldo Soares, Reberci Vânia Oliveira e Valmir Brasil **abstenções**;

**Considerando** que o Parecer Prévio só deixará de prevalecer por decisão de **2/3 (dois terços)** dos membros do Poder Legislativo Municipal, conforme determina o §2º do artigo 31 da Constituição Federal, bem como, o



§2º do artigo 42 da Constituição do Estado do Ceará e o artigo 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica **MANTIDO** o Parecer Prévio nº 235/2022, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 14208/2019-9), que recomendou a aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2018 (dois mil e dezoito), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

**Art. 2º.** Ficam **APROVADAS** as Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2018 (dois mil e dezoito).

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2022.

**Francisco Claudovino Nogueira Soares**  
**Presidente da Câmara**

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

FICA MANTIDO O PARECER PRÉVIO Nº 235/2022, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 14208/2019-9), QUE OPINOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

**FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA – CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais pautadas no artigo 35, IV da Lei Orgânica do Município de Altaneira e art. 28, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 004/2011), e:

**Considerando** que a competência para julgar as Contas de Governo dos Prefeitos Municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina o artigo 31 da Constituição Federal;

**Considerando** que compete privativamente à Câmara julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na forma da Lei, conforme dispõe o artigo 38, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando** o recebimento do Ofício nº 11757/2022/SSP do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, registrado na Câmara Municipal de Altaneira sob o nº 205/2022, na data de 17/11/2022, notificando da emissão de Parecer Prévio nos Autos do Processo nº 14208/2019-9, que instrui a Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares;

**Considerando** o prazo de 60 (sessenta dias) para julgamento das referidas contas, conforme o §3º do artigo 42 da Constituição do Estado do Ceará, com nova redação dada pela EC nº 47, de 13.12.2001;

**Considerando** o cumprimento do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, com alterações trazidas pela Resolução 06/2017, que regulamenta a tramitação do processo de prestação de Contas de Governo;

**Considerando** que foi encaminhado ao Plenário da Câmara Municipal o Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2022, Da Comissão Permanente, com a seguinte ementa: “FICA MANTIDO O PARECER PRÉVIO Nº 235/2022, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 14208/2019-9), QUE OPINOU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018”;

**Considerando** que Projeto de Decreto de Legislativo nº 007/2022 foi votado na 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da 2ª (segunda) Sessão Legislativa da 16ª (décima sexta) Legislatura (2021/2024), realizada em 07 de dezembro de 2022, e **APROVADO** por **6 (seis) votos favoráveis e 3 (três) abstenções**, com a seguinte votação nominal: Dra. Rafaela Gonçalves, Professor Nonato, Júnior Paulino, Paulo Geaneo, Silvânia Andrade e Deza Soares votaram **a favor**; Ariovaldo Soares, Reberci Vânia Oliveira e Valmir Brasil **abstenções**;

**Considerando** que o Parecer Prévio só deixará de prevalecer por decisão de **2/3 (dois terços)** dos membros do Poder Legislativo Municipal, conforme determina o §2º do artigo 31 da Constituição Federal, bem como, o §2º do artigo 42 da Constituição do Estado do Ceará e o artigo 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica **MANTIDO** o Parecer Prévio nº 235/2022, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 14208/2019-9), que recomendou a aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2018 (dois mil e dezoito), de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

**Art. 2º.** Ficam **APROVADAS** as Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2018 (dois mil e dezoito).

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2022.

**FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES**

Presidente da Câmara

**Publicado por:**

Ricardo Justino dos Santos

**Código Identificador:831A5010**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 08/12/2022. Edição 3098

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>